



Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 4.787/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, por intermédio de sua procuradoria, solicita análise do Projeto de Lei nº 001/2019, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal n.º 3745/2018.

II. A Lei Municipal n.º 3.745/2018 prevê a concessão de desconto para pagamento antecipado do IPTU e, no art. 2º, a possibilidade de parcelamento do pagamento em dez parcelas, caso em que não haverá incidência de qualquer desconto.¹

II. O parcelamento de crédito tributário é legalmente admitido, desde que previsto em lei, conforme autoriza o Código Tributário Nacional, art. 155-A, que dispõe:

Art. 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§1º **Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (grifou-se)

A lei específica aludida pela norma deve ser editada pelo Ente Federado que

¹ Art. 2º Em caso de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercício 2019, não haverá incidência de qualquer desconto, restando fixas as seguintes datas para o pagamento: I - 1ª parcela: 31/03/2019; II - 2ª parcela: 30/04/2019; III - 3ª parcela: 31/05/2019; IV - 4ª parcela: 30/06/2019; V - 5ª parcela: 31/07/2019; VI - 6ª parcela: 31/08/2019; VII - 7ª parcela: 30/09/2019; VIII - 8ª parcela: 31/10/2019; IX - 9ª parcela: 30/11/2019; X - 10ª parcela: 31/12/2019. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2018/375/3745/lei-ordinaria-n-3745-2018-dispoe-sobre-a-concessao-de-20-vinte-por-cento-de-desconto-para-pagamento-em-parcela-unica-do-iptu-exercicio-2019>> Acesso em 31 jan. 2019.



detêm competência constitucional para a instituição do tributo, razão pela qual a União, o Estado, o Distrito federal e o Município, conforme o caso, podem editar lei específica autorizando o parcelamento de seus créditos tributários.

III. A faculdade de editar mencionada lei, que no caso consultado visa permitir o pagamento parcelado da taxa de coleta de lixo sem qualquer desconto, decorre do poder discricionário do Gestor, fundado em critérios de oportunidade e conveniência, a ser exercido nos limites constitucionais e legais.

Ademais, o pagamento da taxa de coleta de lixo é realizado comumente na mesma data que o IPTU, o que comporta a extensão do parcelamento ora a ser autorizado.

Trata-se de ação inserida na política fiscal do Poder Público, por meio do qual visa cobrar créditos tributários e estabelecer condições favoráveis aos contribuintes para pagamento de seus débitos.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei em análise.

O IGAM permanece à disposição.



Margere Rosa de Oliveira
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

